



0005464-30.2023.9.04.0001

Inquérito Civil (910004)

ÍNDICE

 00. Ação Judicial Nº 0000002/2025-2ªPRODEMAC/MCP

 20/01/2025



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e da Lei Complementar Estadual 079/2013 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá), vem, com o devido respeito e cautela de estilo, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer e não fazer, objetivando o ressarcimento de danos causados aos meio ambiente, para defesa do meio ambiente e dos interesses difusos, em face do

CAZOTA CONVENIÊNCIA, inscrita no CNPJ sob nº 35.834.577/0001-83, empresa cadastrada no MEI (Microempreendedor Individual), situada na Av. Manoel Domingos Medina, nº 368, bairro Cidade Nova, CEP 68905-050, Macapá/AP, representante legal **MAICON DIAS DE FREITAS**, brasileiro, casado, microempreendedor, portador do RG de nº 355499, inscrito no CPF sob o nº .865.234.062-53, residente e domiciliado no endereço acima delineado, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

I. OBJETIVO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação tem por objetivo apurar a prática de **POLUIÇÃO SONORA** proveniente do empreendimento comercial **CAZOTA CONVENIÊNCIA**, CNPJ nº 35.834.577/0001-83, conforme consta nos autos do Procedimento Extrajudicial Eletrônico de Nº 0005464-30.2023.9.04.0001, anexo com a inicial.

II. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Amapá instaurou o Procedimento Extrajudicial Eletrônico nº. 0005464-30.2023.9.04.0001 para apurar denúncia de poluição sonora no empreendimento comercial supracitado, localizado na Av. Manoel Domingos Medina, nº 368, bairro Cidade Nova, município Macapá/AP.

Do que consta no processo extrajudicial, há pelo menos cinco anos que o empreendimento demandado vem causando transtornos aos moradores da Avenida Manoel Domingos Medina. Segundo os relatos apresentados na Promotoria de Meio Ambiente, a prática de poluição sonora ocorre de forma reiterada no local, iniciando-se por volta de 20h e, muitas vezes, finalizando ao amanhecer, em vários dias da semana.

Com a reclamação, foram apresentados diversos vídeos que demonstram a prática do dano ambiental ora apurado, além de imagens de decibelímetro, que verificou a pressão sonora próxima ao empreendimento requerido.

O representante legal do estabelecimento demandado foi notificado para comparecer na Promotoria de Meio Ambiente. Na ocasião, ele declarou apenas que estava em processo de regularização de seu empreendimento, não apresentando justificativa para a reclamação trazida ao Ministério Público.

Por determinação da Promotoria Ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizou fiscalização no local, apresentando um relatório situacional da demanda.

Com o referido, a SEMAM juntou a Autorização Ambiental do empreendimento, na qual estão descritas as condicionantes relacionadas ao seu funcionamento, sendo uma das condicionantes gerais a proibição de ultrapassar os limites de decibéis descritos na legislação e a limitação do horário de funcionamento, exatamente os requisitos que o empreendimento Requerido vem descumprindo.

Além disso, a SEMAM relatou que durante a vistoria o Representante Legal do empreendimento foi orientado sobre o dever de cumprimento da Autorização Ambiental, pontuando que o local pode sofrer as devidas penalidades administrativas de descumprimento da legislação.

No procedimento que subsidia à ação, constam diversas imagens que comprovam que o local requerido é objeto de excessiva aglomeração de pessoas e de veículos, chegando, inclusive, a causar transtornos no fluxo do trânsito na área. Além disso, existe ficha de denúncia junto ao Batalhão Ambiental, Termo de Declarações realizado na Delegacia de Meio Ambiente, esse documento deu suporte ao procedimento realizado no JECRIM. Tudo isso para comprovar o dano ambiental praticado pelo estabelecimento demandando.

Em 07/01/2025, chegou nova reclamação de moradores da área dos fatos, relatando que o problema da poluição sonora persiste, momento em que a denunciante apresentou novos vídeos e um pedido de providências assinado por vários moradores do bairro, indicando que o problema vem crescendo a cada final de semana que passa.

Na região, residem pessoas idosas, doentes crônicos e pessoas autistas, que vem sofrendo demasiadamente com as práticas levadas a efeito pela empresa Requerida.

Além disso, a instauração de procedimentos policiais e as constantes vistorias realizadas no local ratificam a desconsideração da legislação ambiental pela pessoa jurídica requerida. O produto dessa tensão tem sido a afronta ao direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, livre de poluição sonora, além de resultar em um considerável aumento de dispêndios com a segurança pública. A atividade desenvolvida pelo requerido é lesiva ao meio ambiente, eis que em desacordo com as normas ambientais, além de se caracterizar em conduta prevista como crime no artigo 54, da Lei nº. 9.605/1998.

III. DO DIREITO

A) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

É permitido ao Juiz, o poder de conceder medida liminar, sem justificação prévia, para evitar dano irreparável ou ameaça de danos, bastando, para tanto, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* se caracteriza na demonstração inequívoca do direito alegado, pela apresentação de farto repertório jurídico legal enquanto o que o *periculum in mora* caracteriza-se pelo perigo à saúde, especialmente aos idosos, deficientes, autistas e doentes crônicos residentes ao redor do imóvel, face às informações e aos documentos juntados.

Neste sentido, vejamos a importância da concessão da tutela provisória antecipatória na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO:

"A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se os danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do poder judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. De grande relevância, pois, para a tutela cautelar é o fator tempo, como averbamos anteriormente. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza."

A continuidade da ação da PJ Requerida, suportada pela vizinhança por tanto tempo, como privação de sono e incômodos auditivos, pode refletir em danos imensuráveis.

Esta necessidade, da concessão da tutela provisória é premente neste caso, e deve ocorrer sem oitiva prévia da parte contrária (art. 300, § 2º e art. 303 do CPC).

Em virtude da urgência da tutela, visto que dia-após-dia, a situação se agrava, o dano se torna mais grave, sem contar com a possibilidade de outros danos, inclusive, à vida e à integridade física das pessoas que buscam pelo seu direito a um meio-ambiente saudável e livre de poluição.

Esta conclusão advém principalmente da conduta do RL do empreendimento Requerido, que mesmo após as intervenções dos órgãos públicos, perpetuou sua conduta danosa.

Ante o exposto, o Ministério Público requer a concessão da medida liminar, "*inaudita altera pars*", nos termos que consta no item final desta petição.

B) DA POLUIÇÃO SONORA

A legislação em vigor conceitua expressamente a poluição no inciso III, do art. 3º, da Lei nº. 6.938/1981.

Observe-se:

"a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos".

A Resolução do CONAMA nº. 001/1990 considera a poluição sonora, em níveis acima daqueles especificados pelas normas técnicas da ABNT, como prejudiciais à saúde e, deste modo, como degradação ao meio ambiente. Com efeito, determina a referida norma administrativa que a exposição a níveis de ruídos superiores a 65 dB (sessenta e cinco decibéis) é prejudicial à saúde humana. Nos exatos termos da referida Resolução:

I – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II – São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas

visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Ainda, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), os sons e ruídos acima de 70 decibéis podem causar danos à saúde e acima de 85 decibéis começam a danificar o mecanismo que permite a audição, podendo levar até mesmo a surdez (em casos de exposição a níveis altíssimos de ruído).

Reitere-se, por oportuno, que o artigo 54, da Lei dos Crimes Ambientais, considera como infração “*causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora*”.

A poluição sonora também é tratada também na Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - cujo art. 42 considera a poluição sonora uma contravenção referente à paz pública.

Diante de tal arcabouço jurídico, e não obstante a ação da SEMAM e da Polícia Militar, o empreendimento réu contraria as regras que norteiam a emissão de ruídos, expondo a população (circunvizinha e difusa) a elevados níveis de ruído, em alguns casos **próximo aos 100 dB**, isto é, acima dos níveis máximos permitidos pela Resolução CONAMA nº. 001/1990, que é de 65dB, trazendo riscos à saúde das pessoas e ocasionando danos ao meio ambiente, devendo, portanto, ser responsabilizado civilmente por tal conduta e impelido a não mais degradar o ambiente e atentar contra a integridade física e psicológica de seus semelhantes.

C) A legislação em vigor conceitua expressamente a poluição no inciso III, do art. 3º, da Lei nº. 6.938/1981. Observe-se:

“a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

A Resolução do CONAMA nº. 001/1990 considera a poluição sonora, em níveis acima daqueles especificados pelas normas técnicas da ABNT, como prejudiciais à saúde e, deste modo, como degradação ao meio ambiente. Com efeito, determina a referida norma administrativa que a exposição a níveis de ruídos superiores a 65 dB (sessenta e cinco decibéis) é prejudicial à saúde humana. Nos exatos termos da referida Resolução:

I – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II – São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Ainda, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), os sons e ruídos acima de 70 decibéis podem causar danos à saúde e acima de 85 decibéis começam a danificar o mecanismo que permite a audição, podendo levar até mesmo a surdez (em casos de exposição a níveis altíssimos de ruído).

Reitere-se, por oportuno, que o artigo 54, da Lei dos Crimes Ambientais, considera como infração “*causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a*

mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

A poluição sonora também é tratada também na Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - cujo art. 42 considera a poluição sonora uma contravenção referente à paz pública.

Diante de tal arcabouço jurídico, e não obstante a ação da Polícia Militar, o réu contrariaram as regras que norteiam a emissão de ruídos, expondo a população (circunvizinha e difusa) a elevados níveis de ruído, em alguns casos **próximo aos 100 dB**, isto é, acima dos níveis máximos permitidos pela Resolução CONAMA nº. 001/1990, que é de 65dB, trazendo riscos à saúde das pessoas e ocasionando danos ao meio ambiente, devendo, portanto, ser responsabilizado civilmente por tal conduta e impelido a não mais degradar o ambiente e atentar contra a integridade física e psicológica de seus semelhantes.

A ação humana, em razão de seu modo de produção e de vida, implica em efeitos negativos diretos e imediatos ao meio ambiente. Nesse sentido, embora se manifeste de forma silenciosa, a poluição do ar causa sérios impactos à condição de vida humana.

Nos grandes centros urbanos, e em outros não tão grandes assim, um dos efeitos da poluição atmosférica pode ser o smog. O termo smog resulta da junção de duas palavras inglesas, quais sejam smoke e fog, que traduzidas literalmente significam fumaça e nevoeiro. Outro fenômeno que decorre diretamente da poluição do ar é o efeito estufa. De acordo com Fiorillo o efeito estufa:

É o fenômeno de isolamento térmico do planeta, em decorrência da presença de determinados gases na atmosfera, ou seja, é o aquecimento global da temperatura na superfície da Terra devido à grande quantidade de gases tóxicos oriundos da queima de combustíveis fósseis (carvão e petróleo), florestas e pastagens.

Não obstante, a poluição atmosférica também tem implicações diretas na qualidade de vida e saúde das pessoas a ela submetidas. Pode-se mencionar, a princípio, as doenças respiratórias e cardiovasculares decorrentes da baixa qualidade do ar. A exposição à poluição atmosférica também acarreta prejuízos significativos ao sistema imunológico do indivíduo, tornando-o mais suscetível às enfermidades em geral, de modo que os mais afetados são as crianças, os idosos e as pessoas com problemas respiratórios, como bronquites, asma e alergias. E mais, de acordo com Sirvinskas o índice de abortos também aumenta, porque o fluxo arterial na placenta diminui, além de existirem suspeitas de efeitos negativos sobre a fertilidade de homens e mulheres

Além das implicações supramencionadas, a poluição atmosférica gera aumento dos custos para o Estado, uma vez que os altos índices de poluição atmosférica significam também elevação dos custos de atendimentos à população nos serviços de saúde pública, dado que os altos níveis de poluição do ar ocasiona um aumento da procura pelos prontos socorros, unidades básicas de saúde e hospitais. Aumentam também as consultas médicas, as hospitalizações e as mortes, ocasionando ainda um aumento do consumo de medicamentos, exigindo o dispêndio de orçamento que poderia ser revertido para a educação, segurança ou mesmo lazer daquela população.

No objeto da presente ação, os reclamantes estão sofrendo há anos com a propagação da fumaça pelo estabelecimento Requerido, pessoas idosas são obrigadas a manterem suas casas fechadas o tempo todo, pois quando abrem porta ou janelas, a fumaça torna o ambiente insuportável para permanecer.

Foram diversas tentativas de resolver de forma consensual a presente demanda, mas tanto o empreendimento Requerido, quanto o Município de Macapá não apresentaram solução capaz de sanar de forma efetiva o problema da

propagação descontrolada de fumaça, sendo impossível deixar de judicializar a problemática.

C) DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

Os danos morais extrapatrimoniais caracterizam-se pela violação a direito cuja integridade é de interesse comum, ocasionando lesão a valor imaterial coletivo. O caso em tela trata-se de dano moral ambiental, eis que se configura pela diminuição da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade, ofendida com as práticas delituosas, uma vez que seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi lesionado pela prática de poluição sonora pelo empreendimento requerido.

Mencione-se o que a Lei da Ação Civil Pública dispõe acerca deste direito:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

I - ao meio-ambiente;

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

[...]

Importante ressaltar, como alhures delineado, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, dispõe nitidamente que a todos há de ser reservado o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ser preservado por todos, em comunhão de esforços e ações, em prol das gerações presentes e futuras.

Destarte, ainda neste artigo, em seu parágrafo terceiro, o legislador ressalta a hipótese de obrigação de reparação dos danos ambientais causados, além dos outros tipos de sanções impostas ao infrator.

A reparação dos danos por meio de indenização pecuniária - cujo valor será destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difuso -, conforme art. 13, da Lei da Ação Civil Pública nº. 7347 de 1985, é medida de caráter emergencial e imprescindível, visto ser o único instrumento apto a tentar recuperar parte da dignidade perdida por um número indeterminado de pessoas, em decorrência da atitude lesiva ao meio ambiente, cujos efeitos são irreversíveis.

D) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO AMBIENTAIS

Malgrado existir farto conjunto probatório nos autos, mister se faz imputar ao requerido o **ônus probandi**, a fim de que se dê a efetiva reparação dos danos ambientais, com a respectiva punição do agente causador.

Isso porque, a responsabilidade civil ambiental se reveste de nítido interesse público, de forma que se deve recorrer, por analogia, ao art. 6º, VIII, do Código do Consumidor, cuja previsão é de possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juízo, desde que presente a verossimilhança das alegações. Vejamos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Assim, tanto em homenagem ao princípio do poluidor-pagador, quanto da precaução e da prevenção, impõe-se ao sujeito que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, o ônus de provar sua atividade não

oferece/ofereceu riscos.

De toda sorte, verifica-se que, em se tratando de ação civil pública em defesa do meio ambiente, quando manifestamente verossímil as alegações e pela própria afetação do meio ambiente, bem jurídico constitucionalmente protegido (art. 225, CF/88), se afigura plenamente cabível a inversão do ônus da prova, mormente porque o Poder Judiciário deve agir cautelosamente, tendo em vista que se encontra em na análise de relevante bem jurídico.

E) DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Considerando os argumentos suscitados na presente petição vestibular, destaque-se que o Tribunal de Justiça do Estado Amapá já se manifestou acerca da possibilidade de condenar o poluidor ao pagamento da indenização pelo dano ambiental ocasionado, a título de reparação civil, independentemente das responsabilizações administrativas e penais que o infrator possa vir a sofrer:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. exegese do ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º, E 4º, § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 6.938/81 e do art. 3º da lei federal nº 7.347/85. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) A proteção ao meio ambiente, para que se mantenha equilibrado e saudável, detém, por isso mesmo, status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, § 3º, CF, arts. 2º, 4º, 14º, § 1º da Lei Federal nº 6.938/81 e art. 3º da Lei Federal nº 7.347/85); 2) a responsabilidade civil do causador de dano ambiental é objetiva, independentemente, portanto, de apuração de culpa, bastando que se comprove o nexo entre sua conduta e o prejuízo ambiental, certo que, no tangente à poluição sonora, o dano é presumível, comportando, assim, na forma da lei, pedido de indenização por danos extrapatrimoniais reflexamente advindos do dano ambiental; 3) recurso conhecido e provido, para, cassada a sentença recorrida, determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que tenha a ação civil pública ajuizada regular processamento, porquanto presentes pressupostos processuais e condições da ação. (Número do Processo: 0043651-41.2011.8.03.0001. Relator: Desembargador CONSTANTINO BRAHUNA. Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Secretária: CÂMARA ÚNICA. Votação Unânime. Classe: APELAÇÃO. Nº Acórdão: 41026. Data do julgamento: Terça, 11 de Junho de 2013. Data do registro: Quarta, 12 de Junho de 2013. Publicação: no DJE N.º 105 de Sexta, 14 de Junho de 2013) [grifos nossos]

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PROCESSUAL. 1) O Ministério Público é o titular por excelência da ação civil pública, segundo dispõem a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 7.347/1985, sendo que uma de suas atribuições institucionais é a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais se insere o meio ambiente, inclusive o urbano. 2) Preceitua o art. 225, § 3º, da Constituição Federal que os responsáveis pela degradação ambiental são obrigados a reparar o dano causado, sujeitando-os às sanções penais, administrativas e civis. 3) O Ministério Público tem interesse processual na ação civil pública que visa inibir o réu de emitir ruídos em aparelhagem de som veicular acima dos limites estabelecidos, independentemente de ter havido medidas na órbita penal e administrativa. 4) Recurso ao qual se dá provimento. (Número do Processo: 0042776-71.2011.8.03.0001. Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Secretária: CÂMARA ÚNICA. Votação Unânime. Classe: APELAÇÃO. Nº Acórdão: 40256. Data do julgamento: Terça, 21 de Maio de 2013. Data do registro: Sexta, 24 de Maio de 2013. Publicação: no DJE N.º 93 de Segunda, 27 de Maio de 2013) [grifos nossos]

Ademais, registre-se que, em 26.12.2013, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Apelação Cível/Processo nº 0021635-25.2013.8.03.0001, originário da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá editou a Súmula nº 15, com o seguinte enunciado:

SÚMULA 015

"PERSISTE O INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM RAZÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DE POLUIÇÃO SONORA, INDEPENDENTEMENTE DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PENAL OU ADMINISTRATIVA."

Inclusive, mesmo no âmbito do julgamento em primeira instância de causas que envolvem a responsabilização pela ocorrência de poluição sonora, há entendimento convergente ao apresentado na presente exordial e sedimentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de nosso estado, senão vejamos as parciais transcrições realizadas abaixo:

[...]

Portanto, o uso de bens de natureza privada, como o aparelho de som, só é lícito quando seus proprietários lhes dão destinação correta.

No caso dos autos, houve uso nocivo da propriedade, uma vez que o aparelho sonoro foi utilizado em ato que perturbou o sossego público, ingressando negativamente na esfera de direitos de outrem.

A partir do momento em que a ré transgrediu o limite permitido pela legislação ambiental, expondo as pessoas ao ruído excessivo, quíça, afetando-as com alterações orgânicas e emocionais, deve ser coibida a não mais praticar o ato, sob pena de multa.

Ainda, a poluição causa pelo abuso de instrumentos sonoros de uma comunidade é fato suficiente para causar dano moral, pois o ato resulta em aborrecimentos e desconforto, além de acarretar danos à saúde.

Ressalta-se que o bem-estar e a qualidade de vida também estão incluídos no conceito legal de meio ambiente.

[...]

III.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para CONDENAR a ré em OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em não emitir som por meio de aparelho sonoro, em nível superior ao permitido pela legislação, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco reais) no caso de descumprimento, a incidir em cada episódio de desobediência, reversível ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, até o limite de R\$ 50.000,00 (trinta mil reais), independentemente de outras sanções eventualmente cabíveis; e CONDENAR para condenar a réu, por danos morais coletivos, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do Fundo de Direito Difusos Lesados, consoante disposição do art. 13 da Lei nº 7.347/85. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se. (AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº do processo: 0021640-47.2013.8.03.0001. Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ. Magistrado: DAVI SCHWAB KOHLS. Sentença proferida em 21/03/2014. Disponibilizado no DJ Eletrônico nº. 000054/2014)

[...]

Assim, os atos atentatórios ao ambiente têm repercussão jurídica tripla, uma vez que ofendem dispositivos jurídicos distintos, regulados por leis diversas. Desta forma, por mais que à ré tenha sido punida por sanção administrativa, cabe ao Ministério Público pleitear em juízo a respectiva indenização ou reparação do dano ambiental causado.

De outro giro, a Lei nº 6.938/1981, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, além de conceder legitimação ao Ministério Público para propor a ação civil pública para declarar a responsabilidade civil contra o poluidor por danos causados ao meio ambiente, expressamente permitiu sua propositura para pleitear a respectiva indenização ou reparação do dano ambiental, independentemente da aplicação das penalidades administrativas (art. 14, §1º) ou da execução das garantias exigidas pelo infrator (art. 14, §5º). Confira-se:

[...]

Destarte, por mais que a ré tenha sido autuada, com a imposição de pena multa e apreensão do material causador da poluição sonora (fls. 11/13), ainda subsiste o interesse do parquet para propor ação de obrigação de não fazer e indenização por danos morais coletivos diante da poluição sonora causada.

Como exposto, a responsabilidade civil, que é autônoma à tutela administrativa, encontra respaldo em dispositivo constitucional (art. 225, § 3º) e infraconstitucional (art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981), bem como pela violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, senão vejamos:

[...]

III - Dispositivo:

EX POSITIS, julgo antecipadamente a lide, tendo por PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial, com fulcro nos artigos 330, inciso II e art. 269, ambos do CPC, para condenar o réu: a) na obrigação de não fazer, consistente em se abster de produzir som ou ruído em limites acima dos limites fixados na legislação ambiental em vigor, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), independente de sanção administrativa, que deverá ser destinada em favor ao Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos e Lesados, bem como, o confisco dos instrumentos utilizados na prática delituosa, sem prejuízo da prisão em flagrante por crime de desobediência; b) no pagamento de indenização por danos morais coletivos, que arbitro no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, também, a serem destinados ao Fundo de Recuperação dos Bens Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/1985), acrescido de juros simples de 1,0% ao mês e atualização monetária pelo INPC, a contar do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, porque incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. (AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº do processo: 0017850-55.2013.8.03.0001. Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ. Magistrado: LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES. Sentença proferida em 13/11/2013, 18:22h. Disponibilizado no DJ Eletrônico nº. 000213/2013)

Plenamente cabível, portanto, o deferimento dos pedidos formulados na presente demanda, consistentes na condenação do réu na obrigação de não mais emitir sons ou ruídos em desacordo com a normatização vigente e no pagamento da indenização por danos extrapatrimoniais.

F) DO PERDIMENTO DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS

Além das medidas de desestímulo à produção de ruídos em desacordo com a legislação ambiental já requeridas (obrigação de não fazer e indenização por danos extrapatrimoniais) requer-se ainda, com fundamento na legislação vigente, o perdimento dos equipamentos e instrumentos utilizados para e na prática do dano ambiental.

No caso em tela, consta no memorial descritivo da Licença Ambiental da parte demandada: 4 caixas de grave, 4 caixas de liner, 3 potências, 8 moves.

Pelas provas aportadas, a contaminação acústica foi produzida em local habitado, em área predominantemente residencial, sem adoção de qualquer medida adequada à proteção da vida privada e familiar das pessoas no entorno, da prevenção das doenças associadas à poluição sonora.

Determina o ordenamento jurídico que os instrumentos utilizados na prática da infração ambiental serão objeto de perdimento. O perdimento é medida que se impõe para a cessação imediata e futura da poluição sonora acima descrita e a obtenção de resultado prático desta ação civil pública. Trata-se de verdadeira medida de prevenção ao dano ambiental futuro.

De acordo como o ordenamento jurídico em vigor, a abstenção de atividades poluidoras, pelo uso abusivo de instrumentos acústicos, exige a apreensão e perdimento dos objetos que estejam na cadeia de causalidade da atividade.

Vale observar, também, que o art. 110 da Lei nº 8.078/90, ao acrescentar mais um inciso ao art. 1º da Lei nº 7.347/85, alargou consideravelmente o objeto da ação civil pública, tornando-a instrumento idôneo à apuração de responsabilidades e reparação de danos causados não apenas ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, mas também, a teor do seu inciso IV, a "*qualquer outro interesse difuso ou coletivo*", inclusive a defesa do Erário, razão pela qual perfeitamente admissível a aplicação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.347/85.

Neste ponto, deve-se destacar que é cabível o manejo de tutela provisionais, com objetivo de assegurar o direito a um meio ambiente equilibrado e sadio (art. 225, CRFB). Neste sentido, destacamos os dispositivos abaixo, sendo, imprescindível a transcrição do art. 84, parágrafo 5.º, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, nestes termos:

Art. 84. (...)

§ 5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (CDC).

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (LACP).

Há que prevalecer o INTERESSE COLETIVO de todos os moradores vizinhos da parte ré, em possuir uma sadia qualidade de vida, sobre o interesse pessoal da ré.

IV. DOS PEDIDOS

Ante do exposto, o Ministério Público do Estado do Amapá requer a Vossa Excelência:

a- Com fulcro nos artigos 14, inciso IV, da Lei 6938/81 e 8º, inciso III, da Lei 9605/98, c/c artigo 12 da Lei 7347/85, SEJA LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, determinada a apreensão de toda a aparelhagem de som utilizada como instrumento da poluição;

b- No mérito, Julgue procedente a presente ação civil pública, condenando-se o réu na OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em se abster de produzir som ou ruído em limites acima dos limites fixados na legislação ambiental em vigor, referidos nesta exordial, sob pena de imposição de astreintes em caso de desobediência, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro que entenda este Douto Juízo suficiente a coibir a prática poluidora, consoante inteligência do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil;

c- Requer ainda, a condenação do empreendimento requerido na INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS (EXTRAPATRIMONIAIS), destinando-se o devido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, no valor de 10 (dez) salários mínimos, referente a todos os transtornos e riscos a saúde sofridos pela sociedade, pela prática de produção de som em limites acima do permitido em lei;

d- a citação do representante legal da parte ré, no endereço indicado, para, querendo, responder à presente, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com os artigos 302 e 319, do Código de Processo Civil;

e- conceda a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando ao encargo dos requeridos a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito;

f- Proceda à realização da intimação pessoal do autor dos atos e termos processuais;

g- O autor manifesta interesse na realização de audiência de conciliação;

h- Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85.

- Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especificamente mediante a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, nos termos do art. 332, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.180,00.

Nestes termos,

Pede deferimento.

MARCELO MOREIRA DOS SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ANEXOS:

1.

Processo Extrajudicial Eletrônico - 0005464-30.2023.9.04.0001



Assinado eletronicamente por **MARCELO MOREIRA DOS SANTOS, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 20/01/2025, às 12:49, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

Documento criado em 20/01/2025 às 12:49:57. Matrícula: 10043

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2025CVAM6AY3RJ> informando o código verificador MPAP2025CVAM6AY3RJ.

